



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.000849/2003-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.774 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente CIROL ROYAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

DIREITO À COMPENSAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Indeferimento do pedido de restituição e não homologação das compensações, considerando que a empresa está executando os créditos do PIS através do processo judicial.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Matéria não conhecida, em função do Acórdão de Impugnação ter atendido o pleito em sua exata extensão.

DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO.

Em relação aos períodos de apuração de março/98 a junho/98, constantes do auto de infração a que se refere a outro processo, foram lançadas apenas as diferenças não declaradas em DCTF.

VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

Matéria foi levada à esfera judicial, devendo ser aplicada à Súmula CARF n° 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), período de apuração março a dezembro de 1998:

Valores em REAIS			
Contribuição	Multa	Juros	Total
18.540,48	13.905,36	17.056,85	49.502,69

Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 20, o AFRFB atuante descreve o seguinte fato: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata.

Inconformada, a contribuinte, por seus procuradores, instrumento, fl. 13, apresentou a peça impugnatória às fls. 01/12, afirmando, em síntese, que:

- o crédito ora exigido encontra-se sendo discutido em processo de ressarcimento e compensação de nº 10480.007823/2002-34 onde requer o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 2.887.025,64, oriundo de Ação Ordinária nº 92.0006951-7 perante a MM. 4ª Vara Federal, pela qual se reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445 e 2449/88;

- em virtude da discussão lançada no processo administrativo nº 10480.007823/2002-34, que acarretará possivelmente o reconhecimento do crédito suficiente para compensar com o débito à baila, requer a suspensão da exigência do crédito objeto deste auto de infração até a decisão final do processo administrativo anteriormente mencionado, e finalmente, com a procedência do pedido contido naquele, em consonância com o art. 156, II do CTN, a extinção do pretense crédito;

- o tributo em questão é o PIS, contribuição que tem por prazo decadencial para a sua constituição 5 (cinco anos);

- constata-se que houve a homologação tácita haja vista o silêncio do Fisco, sendo possível, portanto apenas a cobrança dos créditos, que comprovadamente condizem com a DCTF apresentada, sendo descaracterizada a inexatidão alegada pelo autuante, e ainda, comprovada a decadência do direito de contestar os lançamentos realizados pela contribuinte;

- os créditos em questão foram devidamente quitados conforme DARF anexos, e ainda, os valores compensados foram realizados com base em processo judicial anexo, estando tal compensação como anteriormente mencionado sendo discutido em processo administrativo perante a Receita Federal, sendo conseqüentemente infundado o presente auto de infração, devendo ser declarado insubsistente;

- constata-se no presente auto a duplicidade de autuação sobre o mesmo fato gerador, haja vista que no processo administrativo nº 10435.001656/98-61 houve a lavratura de auto de infração referente ao mesmo tributo e coincidindo o período autuado de 03/98 a 06/98. Tal fato configura a ocorrência, inadmissível, do bis in idem, pois havendo uma só hipótese legal de incidência, não é lícito à Administração realizar múltiplas autuações sobre o mesmo fato típico. O crédito tributário exigido no processo administrativo citado encontra-se sendo quitado através de parcelamento realizado frente à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme comprovante;

- espera que se reconheça a insubsistência do auto, haja vista a decadência do direito potestativo do Fisco em relação ao crédito tributário declarado e tacitamente homologado, bem como a comprovação da legalidade da compensação e do pagamento do crédito, e ainda, a ilicitude da duplicidade da autuação, posto que o período de apuração já foi objeto de verificação por parte do autuante em outro processo administrativo, conforme exposto.

Pela Resolução DRJ/REC/Nº 355, de 06 de maio de 2005, o processo retomou à delegacia de origem para adotar as providências elencadas às fls. 440/441. Às fls. 610/611, consta o termo de diligência fiscal emitido pelo auditor fiscal diligenciante que respondeu que “a empresa escriturou as compensações do presente auto de infração, (referente a filial nº 0004) e escriturou as compensações efetuadas da matriz e da filial 0005, conforme fls. 537 a 560, essas compensações, no ano de 1998” e que “a empresa solicitou restituição/compensação de PIS através do processo nº 10480.007823/2002-34, cuja cópia do Despacho Decisório está anexada ao presente processo às fls. 595 a 601. O pedido foi negado porque a empresa levantou o crédito dos períodos de apuração 05/92 a 11/93 e está executando a União referente aos períodos de apuração 01/88 a 04/92, e nos períodos de apuração restantes: 12/93 a 09/95, não existe crédito” e, ainda, “opino pela manutenção do crédito tributário por não haver crédito a compensar, conforme Despacho Decisório no processo acima citado”. Dado ciência à

Contribuinte, houve manifestação da mesma, conforme documento, fls. 613/618.

Em 16 de abril de 2008, pelo Despacho da 2ª Turma da DRJ/REC, nº 16, fls. 652/653, o processo retomou à delegacia de origem para que fosse verificado no processo administrativo nº 10435.001656/98-61, se o mesmo trata sobre o lançamento do PIS, se o período de apuração compreende de março a dezembro de 1998, juntando cópias autênticas do mencionado processo. À fl. 735, consta o relatório de diligência. Dado ciência à Contribuinte, houve a manifestação da mesma, conforme documento, de fls. 740/745.

Em 12 de janeiro de 2009, a 2ª Turma da DRJ do Recife/PE, por maioria de votos, julgar o lançamento procedente em parte.

Entendeu a Turma:

- Entende a autuada que por pleitear créditos em processo judicial de compensação já teria o direito assegurado. Contudo, para ter direito à compensação o crédito tem que ser líquido e certo. Entretanto, à época do fato gerador, a contribuinte não havia efetuado o recolhimento devido e nem estava amparada por decisão definitiva administrativa e ou decisão judicial transitada em julgado que determinasse a extinção da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS por meio de compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido ou gerados de valores a serem ressarcidos/restituídos, definitivamente reconhecidos. Como a Defendente não comprovou ter crédito a compensar por decisão definitiva administrativa ou judicial transitada em julgado, tal alegação não pode prosperar;
- Nos casos permitidos em lei, o instituto da compensação é opcional para o sujeito passivo e a autuada não comprovou que efetuou a escrituração fiscal ou contábil de possíveis compensações, ou seja, não comprovou que exerceu o seu direito quanto a possíveis créditos objetos de compensação sem necessidade de requerimento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 e alterações posteriores. O Despacho Decisório, fl. 597, emitido no processo administrativo nº 10480.007823/2002-34, “considerando que a empresa está executando os créditos de PIS dos períodos de apuração 01/88 a 04/92 através do processo nº 92.0006951-7”, “considerando que a empresa levantou os créditos de PIS dos períodos de apuração 05/92 a 11/93 através do alvará judicial nº 133/94 do processo nº 92.0006951-7”, foi indeferido o pedido de restituição solicitada pelo contribuinte por não haver crédito de PIS a compensar de acordo com a IN nº 600/2005 e não homologar as compensações através das PER/DCOMP” enumeradas no despacho decisório;
- A Contribuinte alegou que havia duplicidade da autuação, haja vista que no processo administrativo nº 10435.001656/98-61, houvera a lavratura de outro auto de infração referente ao mesmo tributo e coincidindo o período autuado de 03/98 a 06/98, com o mesmo fato gerador e que o crédito tributário citado encontra-se sendo quitado através de

parcelamento realizado frente a Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo ser excluído do auto de infração. Conforme o relatório de diligência, os períodos de apuração de março/98 a junho/98, constantes do auto de infração a que se refere o processo nº 10435.001656/98-61, foram lançados apenas as diferenças não declaradas em DCTF, conforme se observa no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 674 e nos demonstrativos “Apuração do Débito de PIS”, fls. 698, 700 e “Demonstrativo de Imputação - Débitos Apurados X Pagamentos”, fls. 710/712, em confronto com os valores declarados nas DCTF, fls. 727/734, cuja demonstração de apuração consta à fl. 735, enquanto no presente auto de infração foi lavrado o constante da DCTF. Não prospera, assim a alegação da contribuinte de que houve lançamento em duplicidade;

- Portanto, por ser lançamento de ofício motivado pela insuficiência de pagamento, a análise da contagem do prazo decadencial segue a regra prevista do art. 150, § 4o, do CTN;
- Dessa forma, considerando que a Contribuinte teve ciência do auto de infração em 23 de julho de 2003, conforme cópia do “AR”, de fl. 776, e que foram lançados valores correspondentes aos fatos gerados de março a junho de 1998, que de acordo com art. 150, § 4o da Lei nº 5.172/66 (CTN), o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador da obrigação. Assim, as importâncias correspondentes aos períodos de apuração de março a junho de 1998 devem ser excluídas do lançamento, em face da decadência.

A empresa Cirol Royal S/A foi cientificada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 19/02/2009, às e-folhas 1.591.

A empresa Cirol Royal S/A, em 02/04/2009, folhas 1.665, apresentou Recurso Voluntário de folhas 1.595 à 1.613.

Foi alegado que:

I - DO DIREITO A COMPENSAÇÃO

- ✓ A contribuinte ajuizou Ação Ordinária de n.º 92.0006951-7 perante a MM. 4a Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, documentos já acostados ao feito, a qual, após os devidos trâmites legais, findou por transitar em julgado deferindo a contribuinte o direito de pagar apenas 0,5% do PIS;
- ✓ Não havendo dúvidas sobre o entendimento supramencionado, a contribuinte levantou, após o trânsito em julgado, a parte depositada de 23,8%, por expressa autorização judicial, equivalente a diferença dos 0,5% vencedores e os 0,65% pretendidos pelo Fisco;
- ✓ Surpreendentemente, a empresa recorrente foi autuada, cobrando-se a parte depositada e mais as cominações legais, desconsiderando-se

totalmente a decisão judicial, gerando os processos n.º 10480.000916/96-38, 10480.000917/96-09 e 10480.001656/98-61, e posteriormente, os Processos n.º 10480.007823/2002-34, 10883.001458/2002-47 e 10435.00849/2003-88, ora rechaçado;

- ✓ Inconformada com a decisão no Processo n.º 10480.000917/96-09, alegou em sua defesa, que o Auto de Infração deveria ter sido refeito, teve parcial procedência no 1º Grau Fiscal, e ao ser apreciado pela v. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Acórdão 201.77758, de 10/08/2004, decidiu aquele órgão que o processo deveria voltar para ser recalculado, gerando crédito ou débito para a contribuinte, mas, adotando-se sistemática decidida pelo STJ, e plenamente admitida agora pela RFB, ou seja, utilizar-se o fato gerador presente com a base de cálculo de seis meses atrás devidamente atualizada;
- ✓ Assim, o processo retornou do Conselho de Contribuintes para Receita Federal do Brasil cumprir o acórdão, neste sentido o AFRFB n.º 25.969, Dr. Manoel José Cabral de Moraes, despachou determinando a extinção dos débitos do Processo n.º 10480.000917/96-09, porque eram suficientes para gerar a sua liquidação;
- ✓ No entanto, a contribuinte através de competente contador verificou que além dos débitos extintos no Processo n.º 10480.000917/96-09, existia crédito suficientes para sanar os demais processos administrativos, já mencionados, claro que, apurando-se, devidamente, os valores e aplicando-se a correção devida;
- ✓ Infelizmente, a decisão do Fiscal não se baseou em demonstrativo legalmente feito e atualizado, porque o demonstrativo, singelamente limita-se a levantar cada competência e a extinguir, sem fundamentar a razão de assim agir, na pendência daquele processo, a parte, em 17/01/2007, requereu que os valores levantados em relação ao interregno discutido, fossem conferidos, corrigidos e demonstrados, antes de se extinguir o processo;
- ✓ Recebeu o expediente, o AFRFB n.º 040.5330-3, Dr. Paulo Marques, e até o presente momento, nenhuma decisão foi dada no processo.
- ✓ É evidente que a DRFB em Recife não cumpriu a decisão do CC-MF, e esta omissão está prejudicando a contribuinte, uma vez que foi negado pedido preliminar de compensação dos valores ainda restantes neste Processo Administrativo.
- ✓ Ora, doutos julgadores, o que se espera e se pediu nos processos acima, era a avaliação do PIS devidos de 88/92, da forma semestral correta, os pagamentos feitos, a extinção de todas as pendências tributárias em face de eventual sobra de pagamentos ou a definição da eventual falta para que a empresa pudesse pagar.
- ✓ Todas as informações exaustivamente foram dadas e, eventualmente, poderiam ser complementadas pela empresa, contudo foi negado o

direito reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, cuja decisão transitou em julgado.

- ✓ Deve-se ressaltar que se demonstrou nos autos de todos os processos administrativos, que o Fiscal cometeu, na decisão no Processo 10480.007823/2002-34, incoerências, que impediram o advento do crédito que seria utilizado para abater nos demais feitos, exemplo disso é que houve apuração do saldo “nos períodos de apuração de 12/2003 a 09/2005”. Contudo, o interregno do crédito era de 88 a 92, aonde ele achou esse interregno?
- ✓ É evidente que se cumprida a decisão e verificada na ação judicial o critério de pagamento, qual seja, o fato gerador, base de cálculo e alíquota do mesmo mês, dados pelos decretos inconstitucionais, com certeza se verificaria o crédito negado, aplicando-se claro a atualização devida.
- ✓ O certo, mesmo é: a) levantar-se o PIS devido no período conforme a Carta, o STJ e o CC, e o atualizar; b) ver os pagamentos feitos, abater; c) ver a conversão em renda feita na ação judicial, abater; d) ver os autos de infração devidos, acrescentar e e) informar o saldo. Se favorável a contribuinte, deferir o ressarcimento, se desfavorável, intimar para pagamento. Esse é o iter correto, certo.
- ✓ Os valores são altos, o CC e o STJ conspiram em favor da contribuinte, e há omissão grave de servidor a prejudicar contribuinte, o que fomenta uma maravilhosa ação de indenização contra a União, que se
- ✓ . espera, venha esse Colendo Conselho de Contribuintes evitar, já que a Doutra 2ª Turma de Julgamento não reconheceu.
- ✓ Deve-se salientar que não é correto pretender prejudicar a correta interpretação destes processos administrativos, porque a contribuinte pediu seu direito em juízo.
- ✓ Por evidente, o processo judicial mencionado é anterior a decisão do CC-MF, possuía outra conotação, não servindo, os pedidos posteriores a ele, e, principalmente, feitos em função da decisão nova do CC- MF, virem a ser prejudicados pelo mesmo.
- ✓ Não há execução de valores até porque impossível, pois seria caso de ação ordinária, mas dos efeitos da sentença da ação (custas, honorários, etc.)
- ✓ De qualquer sorte, nada deveria prejudicar o dever que detém a DRFB de acatar a decisão do CC-MF dada em favor da contribuinte, o que, enquanto não ocorrer, tudo a respeito fica eivado da ilegalidade que, a teor do art. 5º e 37, cabeça da Carta, é condição de validade dos atos da Administração.

- ✓ Daí a necessidade da intervenção do Douto Conselho de Contribuintes, no intuito de ver obedecida a ordem emanada por essa Colenda Instância, pugnando pelo reconhecimento do direito de compensar, caso não se verifique as incoerências constantes no auto de infração e no julgamento, ora impugnados.

II-DO LANÇAMENTO OU CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO

- ✓ Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão da 1ª Turma deste Tribunal, definiu o entendimento a ser propagado por esta Corte sobre o lançamento ou constituição do crédito tributário e a contagem dos prazos de decadência (para o Fisco lançar ou constituir o tributo) e de prescrição (para o Fisco cobrar o tributo judicialmente).
- ✓ Pois bem, para o STJ, última instância do Judiciário no julgamento desta matéria, os tributos sujeitos a “autolancamento” devem ser, em princípio, homologados pela autoridade fiscal. A homologação encerra o chamado lançamento ou constituição definitiva do crédito tributário.
- ✓ Os tributos autolancados são aqueles cuja apuração e pagamento se dá por iniciativa do contribuinte,
- ✓ sem prévio exame da autoridade fiscal, compreendendo quase todos, como o I.R., a COFINS, o ICMS, etc...
- ✓ A homologação deve se dar através de ato formal, tendo o Fisco 5(cinco) anos para realiza-la, a partir do fato gerador do tributo. Se não houver a homologação formal, a lei considera feita a homologação (homologação ficta), pelo transcurso do prazo, ficando definitivamente constituído o crédito tributário (isto é, não poderá ser revista a apuração feita pelo contribuinte, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação).
- ✓ Porém, só pode ser cobrado judicialmente o tributo definitivamente constituído, para tanto tem o Fisco o prazo de 5(cinco) anos a partir desta constituição ou lançamento para realizar a cobrança do crédito, através de execução fiscal, se não houve o pagamento de um tributo cujo lançamento foi homologado.
- ✓ Como em praticamente todos os casos se dá a “homologação ficta”, se diz, vulgarmente, que a “prescrição” para a cobrança ocorre em 10 anos, isto é, 5(cinco) para a homologação ficta (constituição do crédito tributário) e 5(cinco) para a prescrição propriamente dita.
- ✓ O lançamento pode se dar, contudo, pelo chamado Auto de Infração, que é outra forma de constituir o crédito tributário, principalmente nas hipóteses de apuração de diferenças ou falta de recolhimento. Nestes casos, o prazo de decadência (para se expedir o Auto de Infração) se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o prazo prescricional (para

ajuizar a execução), se contará da data do Auto de Infração. A defesa administrativa suspende o prazo de prescrição da cobrança.

- ✓ Então, se o tributo não for lançado pela autoridade fiscal (Auto de Infração), até o primeiro dia do sexto ano seguinte àquele em que foi gerado, estará definitivamente extinto.
- ✓ Se não for cobrado até 5(cinco) anos após o lançamento (com suspensão do prazo, se houver defesa administrativa), estará definitivamente impossibilitada a cobrança.
- ✓ No caso em questão o tributo em discussão é o PIS, contribuição que tem por prazo decadencial para sua constituição 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do ano subsequente ao do fato gerador.

III-DA DUPLICIDADE DA AUTUAÇÃO

- ✓ Não obstante a patente insubsistência do auto de infração, ora impugnado, há de se tecer comentários em relação ao período que recaiu a autuação, haja vista que no processo administrativo n.º 10435.001656/98-61 houve a lavratura de auto de infração referente ao mesmo tributo e coincidindo o período autuado de 03/98 a 06/98;
- ✓ Ora, douto julgador, constata-se no presente auto a patente duplicidade de autuação sobre o mesmo fato gerador, tal ato configura a ocorrência, inadmissível, do bis in idem, pois havendo uma só hipótese legal de incidência, não é lícito à Administração realizar múltiplas autuações sobre o mesmo fato típico, fato este negado pela Colenda 2a Turma Julgadora, o que incabível;
- ✓ Ademais, o crédito tributário exigido no processo administrativo supracitado se encontrava sob parcelamento realizado frente à Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos pagamentos foram anexados ao feito, contudo o argumento não foi considerado pela Colenda Turma, esta apenas julgou ser infundada a alegação do contribuinte, quando os documentos acostados ao processo demonstram eficazmente a prática ilegal, sendo passível de anulação o referido auto, devendo, por conseguinte, ser reformado o acórdão rechaçado, para punir esta odiosa prática.

IV-DAS VIOLAÇÕES DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

- ✓ Conforme bem demonstraremos nesta impugnação, o Auto, ora atacado, fere a um só tempo vários princípios garantidos expressamente pela Constituição da República do Brasil(CRB), sendo assim, ato administrativo o qual mantido, deverá ser reconhecido como atividade da Administração, passível de controle de constitucionalidade, com todas as suas repercussões jurídicas.
 - - Contra o princípio da legalidade (ou, sobre a não repristinação);

- - Contra os princípios do “due process of law” e do respeito à coisa julgada;
- - Contra a coisa julgada em relação à alíquota.

V-DA MULTA DE OFÍCIO

- ✓ Como bem ficou asseverado no acórdão sob rechaça, houve a exclusão parcial do lançamento, em face da decadência das competências de março/1998, abril/1998, maio/1998, junho/1998, aplicando-se multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores restantes e a cobrança de juros de mora.
- ✓ Ora, o princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. Os juros de mora, por outro lado, cumprem função distinta da multa, tem a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência. Para tanto, deve o contribuinte realizar conduta imprópria para arcar com a multa e os juros de mora;
- ✓ No presente caso, não houve a inexatidão da certidão, inclusive certificado pelo Fiscal que cumpriu a diligência determinada nestes autos, o contribuinte declarou os valores e compensou com base em decisão administrativa transitado em julgado, os valores ora cobrados, não sendo passível da multa, nem tão pouco dos juros de mora;
- ✓ Destarte, deve ser excluída a multa e os juros de mora aplicados, visto que não houve nenhuma das previsões legais, previstas no art. 44, I da Lei 9.430/96, o que se pugna a recorrente.

CONCLUSÃO

Espera assim, que, se reforme o acórdão da 2ª Turma Julgadora, reconhecendo-se a insubsistência do auto, haja vista a decadência do direito potestativo do Fisco em relação ao crédito tributário declarado e tacitamente homologado, bem como a comprovação da legalidade da compensação e do pagamento do crédito, e ainda, a ilicitude da duplicidade da autuação, posto que o período de apuração já foi objeto de verificação por parte do autuante em outro processo administrativo, conforme acima exposto.

Ademais, que seja reconhecida a inconstitucionalidade da ação fiscal, pelo efeito repristinatório que submeteu a sentença de anulação supramencionada; no que desrespeitou e invadiu a competência do Poder Judiciário; no que desrespeitou a coisa julgada e ignorou a alíquota determinada pelo Poder Judiciário; tornando o auto insubsistente, pelo provimento das razões acima expedidas, sob pena de se trazer para este órgão julgador, a pecha da autoridade coatora, pela não revogação de um ato administrativo plenamente violador de garantias fundamentais da contribuinte, com todas as repercussões que o sistema garante ao sujeito da indevida ação.

Requer ainda que, seja suspenso o julgamento, em virtude da discussão lançada no processo administrativo n.º 10480.007823/2002-34 e 10480.000917/96-09, que acarretará possivelmente o reconhecimento do crédito suficiente para compensar com o débito à baila.

E, finalmente, a exclusão da multa e juros de mora, haja vista que não houve nenhuma das hipóteses legais que acarretariam na aplicação dos encargos, quais sejam, a inexatidão de declaração, ausência de declaração e falta de pagamento, já que se requereu a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A empresa Cirol Royal S/A foi cientificada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 19/02/2009, às e-folhas 1.591.

A empresa Cirol Royal S/A, em 19/03/2009, conforme carimbo de folhas 1.595, apresentou Recurso Voluntário de folhas 1.595 à 1.613.

O recurso voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- ✓ Do direito à compensação;
- ✓ Do lançamento ou constituição do crédito tributário indevido;
- ✓ Duplicidade de autuação;
- ✓ Violação das Garantias constitucionais:
 - a) Contra o princípio da legalidade (ou, sobre a não repristinação);
 - b) Contra os princípios do “due process of law” e do respeito à coisa julgada;
 - c) Contra a coisa julgada em relação à alíquota;
- ✓ Multa de ofício.

Passa-se à análise.

- Do direito à compensação.

O valor lançado foi apurado através da seguinte reconstituição: da Base de Cálculo, a partir dos valores constantes como débitos não declarados apurados através do

sistema CAD. A base de cálculo original foi concebida através dos faturamentos constantes dos Livros Razão, para os anos-calendários de 1994 a 1997, e de Apuração do ICMS para os meses de janeiro a junho do ano-calendário de 1998, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), bem como dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) para todos os exercícios. Além dos exames procedidos na documentação apresentada pela Empresa, a fiscalização examinou os dados constantes nos sistemas administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Tal procedimento tinha por finalidade determinar a Base de Cálculo do PIS.

Foi lavrado o presente Auto de Infração, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), período de apuração março a dezembro de 1998:

Valores em REAIS			
Contribuição	Multa	Juros	Total
18.540,48	13.905,36	17.056,85	49.502,69

O crédito ora exigido encontra-se discutido em processo de ressarcimento e compensação de nº 10480.007823/2002-34 onde requer o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 2.887.025,64, oriundo de Ação Ordinária nº 92.0006951-7 perante a MM. 4ª Vara Federal, pela qual se reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/88;

Dentre a documentação apresentada pelo contribuinte encontra-se cópias da decisão proferida pela 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, bem como cópias do Acórdão proferido nos Autos do Processo de Apelação Civil Nº 26065-PE pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife-PE, os quais reconhecem a inaplicabilidade dos Decretos-Leis Ns. 2445/88 e 2449/88, por terem sido julgados inconstitucionais pelo STF.

Tais Decretos-Lei determinavam que na apuração do PIS se considerasse como Base de Cálculo a Receita Operacional, sobre ela aplicando-se uma alíquota de 0,65%, determinando, assim, o valor do tributo a recolher. A decisão judicial determina que na apuração da Base de Cálculo do PIS deve-se aplicar a sistemática anterior a edição dos decretos-lei citados, ou seja, adotar o que determina a Lei Complementar 7/70, e alterações.

O questionamento judicial pleiteado pelo contribuinte, ao qual obteve êxito, se refere única e exclusivamente em relação aos Decretos-Leis nºs. 2445/88 e 2449/88. Não consta, em nenhum momento, qualquer referência quanto a aplicação, ou não, da Lei Complementar Nº 17, de 12/12/73, que modificou, derogando, a Lei Complementar 7/70.

Assim, em estrito cumprimento a determinação judicial constantes dos Autos dos Processo acima citados, cujas cópias fazem parte integrante do presente processo (fls. 69 / 94), e para prevenir o crédito e garantir o direito da Fazenda Pública Federal, a fiscalização passou a adotar, quanto ao mecanismo de apuração da parcela devida do Programa de Integração Social (PIS), o que é determinado pela Lei Complementar Nº 7/70, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Nº 17/73.

De posse de tais valores, a fiscalização procedeu a recomposição da Base de Cálculo correspondente aos débitos apurados. Para isso adotou o seguinte procedimentos:

- a) para os períodos de apuração compreendidos entre os meses de janeiro/94 a setembro/95, dividimos o valor do débito apurado por 0,0075;
- b) para os períodos de apuração compreendidos entre os meses de outubro/95 a junho/98 dividimos o valor do débito apurado por 0,0065.

Assim, a partir da apuração de outubro de 1995, a fiscalização adotou o procedimento determinado pelo dispositivo legal, qual seja, o valor do PIS devido a Fazenda corresponde ao que resultar da aplicação de 0,65% sobre o faturamento mensal da empresa.

Foi constatado em diversos períodos a existência de valores considerados como débitos não declarados, o que significa dizer que os valores de tais débitos se referem a diferença existente entre a Base de Cálculo apurada a partir dos Livros Contábeis/Fiscais apresentados pelo contribuinte, e os valores declarados pelo mesmo e constantes das DCTF's.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Recorrente, em 29/06/1992, propôs ação judicial (autos nº processo nº 92.0006951-7) perante a 3ª Vara Federal de Recife/PE (fls. 1.203), tendo o seguinte objeto, nas palavras do Recorrente: “[...] no referido processo, se discutia a exigência de toda a alteração do PIS, e que, sendo vitoriosa a contribuinte, sequer conseguiu gerar efeitos fora dos autos, sendo os processos referidos, exatamente, pela cobrança do PIS, inclusive no tempo dos depósitos feitos no processo”.

É de se esclarecer que o direito à compensação não se confunde com execução de títulos judiciais pela Administração Pública.

No Processo 10480.007823/2002-34, o Acórdão nº 3802-003.872 não conheceu do Recurso Voluntário. Portanto, tem efeito o Acórdão de Impugnação, nos seguintes termos:

O Contribuinte já identificado solicita restituição do PIS, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos Leis no 2.445/88 e 2.449/88 através do presente processo, bem como compensação com débitos diversos através das seguintes PERD/COMP:
38911.39380.061006.13.045183,
35333.15191.081106.1.3.044976,
11089.97572.201106.1.3.043403,
25025.41371.221206.1.3.046962,
40707.96034.150107.1.3.040649,
29507.35036.060207.1.3.070033
22261,55406.200407.1.3.044220. e

O Despacho Decisório, de fl. 1.148, o Delegado Adjunto da DRF Recife/PE, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações, considerando que a empresa está executando os créditos do PIS dos períodos de apuração 01/88 a 04/92 através do processo judicial nº 92.00069517 e, ainda, que a empresa levantou os créditos do PIS dos períodos de apuração 05/92 a 11/93 pelo alvará judicial nº 133/04 do processo nº 92.00069517, não havendo, portanto, crédito de PIS a compensar.

Pela consulta realizada, fl. 1.203 mencionado processo tramita na 3ª Vara Federal de Pernambuco.

Uma vez que o Recurso Voluntário não foi conhecido, o Acórdão de Impugnação tornou-se definitivo, onde se concluiu que não há crédito de PIS a compensar.

Assim dispõe o inciso I, do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Portanto a discussão do crédito está exaurida, não tendo efeitos no presente processo.

Quanto ao Processo Administrativo nº 10480.000917/96-09, **não houve alegação na impugnação.**

Trata-se, portanto, de argumento novo, não apresentado pela defesa em sede de manifestação de inconformidade, o que não é admissível no processo contencioso administrativo, implicando a ocorrência da preclusão consumativa.

Nos termos dos arts. 16, III e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*: (grifos não constam do original)

“Art. 16. A impugnação mencionará:

- a autoridade julgadora a quem é dirigida:

- a qualificação do impugnante;

- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

- se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

£ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência OU perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.

16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

£ 2o É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

(Incluído pela Lei no 8.748, de 1993)

£ 3o *Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei no 8.748, de 1993)*

£ 4o *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

£ 5o *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

£ 6o *Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei no 9.532, de 1997).” (destacado)

A preclusão se verifica pela não dedução de todos os argumentos de defesa no recurso inaugural, isto é, as matérias de direito que pretendia questionar, decorrendo daí a perda da oportunidade processual de contestação, valendo acentuar que o recurso voluntário, como dito, é totalmente distinto da impugnação, chegando mesmo, em alguns pontos, a serem mutuamente contraditórios.

Na lição de Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodium, Salvador: 2009. Pág. 283.), a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade processual, por já haver sido exercida, pouco importando se bem ou mal. Uma vez praticado o ato processual, não mais é possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo, eis que já consumado.

No caso dos autos, a discussão administrativa foi delineada pela manifestação de inconformidade, restando rechaçadas quaisquer outras teses defensivas eventualmente não expostas, por aplicação do princípio eventualidade, ressalva feita ao direito ou fato supervenientes, o que não é a hipótese.

Quanto à concessão do efeito suspensivo, trata-se de aplicação do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Desta forma, sob pena de inovação recursal, entendo que não é mais possível conhecer destas alegações nesta fase processual.

- Do lançamento ou constituição do crédito tributário indevido.

O Contribuinte teve ciência do auto de infração, em 23 de julho de 2003, conforme via Aviso de Recebimento (folhas 776). A ação fiscal efetuou lançamento de valores correspondentes aos fatos gerados de março a junho de 1998, que de acordo com art. 150, § 4º da Lei nº 5.172/66 (CTN), o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário decaiu em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador da obrigação.

Assim, as importâncias correspondentes aos períodos de apuração de março a junho de 1998 devem ser excluídas do lançamento, em face da decadência, tal qual como explicito no **Acórdão de Impugnação nº 11-25.052**, que confeccionou o seguinte quadro:

26. 1 – excluir do lançamento os valores constantes do quadro abaixo:

PERÍODO APURAÇÃO	VALORES (R\$)
MARÇO/1998	1.978,63 ✓
ABRIL/1998	2.056,55 ✓
MAIO/1998	1.985,88 ✓
JUNHO/1998	1.969,75 ✓
TOTAL	7.990,81

Portanto, decide-se NÃO CONHECER deste pleito na parte já contemplada pelo Acórdão de Impugnação e na PARTE CONHECIDA negar provimento.

- Duplicidade de autuação.

É alegado no item 36 do Recurso Voluntário:

Não obstante a patente insubsistência do auto de infração, ora impugnado, há de se tecer comentários em relação ao período que recaiu a autuação, haja vista que no processo administrativo n.º 10435.001656/98-61 houve a lavratura de auto de infração referente ao mesmo tributo e coincidindo o período autuado de 03/98 a 06/98.

A alegação da Recorrente quanto à duplicidade da autuação, em relação ao processo administrativo nº 10435.001656/98-61, referente ao mesmo tributo e coincidindo o período autuado de 03/98 a 06/98, com o mesmo fato gerador e que o crédito tributário citado encontra-se sendo quitado através de parcelamento realizado frente a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme o relatório de diligência efetuada pela autoridade preparadora, em relação aos períodos de apuração de março/98 a junho/98, constantes do auto de infração a que se refere o processo nº 10435.001656/98-61, foram lançadas apenas as diferenças não declaradas em DCTF, conforme se observa no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, folhas 674, nos demonstrativos “Apuração do Débito de PIS”, folhas 698, 700 e “Demonstrativo de Imputação - Débitos Apurados X Pagamentos”, folhas 710/712, em

confronto com os valores declarados nas DCTF, folhas 727/734, cuja demonstração de apuração consta à folhas 735.

Não prospera, assim a alegação da contribuinte de que houve lançamento em duplicidade.

Portanto, irretocável o Acórdão de Impugnação.

- Violação das Garantias constitucionais.

É alegado nos itens 40 a 42 do Recurso Voluntário:

a) - Contra o princípio da legalidade (ou, sobre a não repriminção)

É preciso fatiar o Auto, em várias seções atinentes aos fatos em relação ao tempo, para se conhecer em profundidade, o quanto ilegal ele vem a ser.

Conhecendo fatos do contribuinte desde 01.01.91, surpreendentemente, a autoridade autuante considera ser devido, para a contribuinte, um percentual total de alíquota para o PIS, de 0,65%.

Afinal, de duas hipóteses, na estrita legalidade que vincula os atos do Poder Público (art. 5º, II da CRB), somente uma poderia ter sido adotada, como sejam, ou se entende ser vigente naqueles dias os malsinados Decretos - Leis 2445 e 2449/88, e a alíquota seria de 0,65%, ou entendendo que eles não geraram efeitos jurídicos, como de fato não geraram mesmo, não há, incidente sobre aquele fato gerador, nenhuma alíquota aplicável.

Tal qual explicitado no tópico inicial, a matéria foi levada à esfera judicial, devendo ser aplicada à Súmula CARF nº 01.

É alegado nos itens 47 a 50 do Recurso Voluntário:

b) - Contra os princípios do “due process of law” e do respeito à coisa julgada

Mas conforme se vê pela documentação juntada, houve ação judicial discutindo a constitucionalidade dos Decretos - Lei n.º 2445 e 2449/88, reconhecendo a inconstitucionalidades daqueles, e indevidas as contribuições pagas com os acréscimos previstos nos mesmo, devendo ser recolhidos conforme sistemática prevista na Lei Complementar n.º 07/70, sendo convertidos em renda os depósitos efetuados, liberando-se a parte indevidamente paga pela contribuinte.

Assim, passados dois anos destes fatos, sequer cabendo a adoção de ação rescisória, trata-se de coisa julgada material e formal, contra a qual, segundo o art. 5º, XXXVI da CRB, ninguém pode opor-se validamente. Trata-se de uma garantia fundamental a ser respeitada, mormente, pelo Poder Público.

Única conclusão possível é que, daquele período valorado pela sentença até o surgimento de lei constitucionalmente admitida, para alterar a alíquota do tributo, respeitando-se os princípios previstos no Código Tributário Nacional, o contribuinte estava acobertado pela ordem judicial não podendo o Poder Executivo, do qual V. Sas. são órgãos, ao seu talante, simplesmente, desconsiderar a atividade judicante.

Ressalta-se que os dispositivos legais que fundamentam a autuação por si só se contradizem, e que a lei que estipula a nova alíquota do PIS, Lei n.º 9.715/98, foi instituída em 09/11/1998, por ser lei que determina a exação indireta do tributo, através de sua alíquota, deve obedecer ao princípio da anterioridade da lei, defendido na Constituição e no Código Tributário Nacional, portanto não poderia recair sobre o exercício de 1998, sendo estas as competências exigidas no presente auto de infração.

Tal qual explicitado no tópico inicial, a matéria foi levada à esfera judicial, devendo ser aplicada à Súmula CARF nº 01.

É alegado nos itens 53 a 55 do Recurso Voluntário:

c) - Contra a coisa julgada em relação à alíquota

Importante para o desate do presente litígio, é saber, em decorrência da sentença, transitada em julgado, qual a alíquota a que estaria a contribuinte que ora se defende, submetida. Desnecessário lembrar que, a sentença, transitada em julgado e contra a qual não caiba sequer ação rescisória, é norma individual, com eficácia garantida pela Constituição Federal inobstante o Direito a ser aplicado aos demais contribuintes.

Ao ajuizar sua ação, pediu:-

“...à quatro, a declaração judicial da inexistência de obrigação tributária em relação ao PIS, senão pela anterior alíquota da LC 7/70;...”

Julgando inteiramente a lide, a sentença, assim decidiu:-

“Face ao exposto: Declarando “incidentur tamtum” a inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2445 e 2449/88, JULGO PROCEDENTE, em parte, a presente ação, para, reconhecendo indevidas as contribuições pagas, no ano de 1988 pela Autora, relativamente as contribuições para o PIS/PASEP com o acréscimos previstos nos decretos-leis, reconhecidos como inconstitucionais, que deveriam ter sido recolhidas segundo a sistemática prevista na Lei Complementar n. 7/70, até janeiro de 1989, quando passaram a ser devidas segundo a sistemática da Lei 7689/88, assim determino sejam restituídas a Autora as importâncias recolhidas a mais...”

Esta decisão, que limitava a condenação ao ano de 1988, como se pode ver do voto do DD. Relator Juiz José Delgado, com remessa de ofício e apelação da contribuinte, teve provida a apelação desta, no sentido de se ampliar o julgado, para o “ano de 1988 a subsequentes” de maneira que na verdade, em relação ao direito de restituição, tornou a sentença totalmente procedente.

Tal qual explicitado no tópico inicial, a matéria foi levada à esfera judicial, devendo ser aplicada à Súmula CARF nº 01.

- Multa de ofício.

É alegado nos itens 61 a 65 do Recurso Voluntário:

Como bem ficou asseverado no acórdão sob rechaça, houve a exclusão parcial do lançamento, em face da decadência das competências de março/1998, abril/1998, maio/1998, junho/1998, aplicando-se multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores restantes e a cobrança de juros de mora.

Ora, o princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. Os juros de mora, por outro lado, cumprem função distinta da multa, tem a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência. Para tanto, deve o contribuinte realizar conduta imprópria para arcar com a multa e os juros de mora.

No presente caso, não houve a inexatidão da certidão, inclusive certificado pelo Fiscal que cumpriu a diligência determinada nestes autos, o contribuinte declarou os valores e compensou com base em decisão administrativa transitado em julgado, os valores ora cobrados, não sendo passível da multa, nem tão pouco dos juros de mora.

Destarte, deve ser excluída a multa e os juros de mora aplicados, visto que não houve nenhuma das previsões legais, previstas no art. 44, I da Lei 9.430/96, o que se pugna a recorrente.

O litigante investe contra a aplicação da multa qualificada de 75%, que diz ser confiscatória e injustificada. O dispositivo aplicado, conforme indicado no auto de infração, foi o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que, expressa e objetivamente, prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)” (Grifou-se.)

A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75 % o legalmente previsto para a situação descrita no Termo de Verificação Fiscal, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores do imposto não recolhido, rejeitando-se a contestação de que não haveria previsão legal para tanto.

Quanto à incidência de juros sobre a multa, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através de Súmula.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Diante de tudo que foi exposto, conheço em parte o RECURSO VOLUNTÁRIO e na parte conhecida voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.